

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PA 0056.18.000058-2

O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Barbacena, e o fornecedor **J. S. GUIMARÃES & CIA. LTDA.**, nome fantasia: Supermercado e Padaria Líder, endereço: Rua Demétrio Ribeiro, nº 300, bairro Santo Antônio, Barbacena/MG, inscrito no cnpj: 01.071.858/0001-00 e i.e/i.m: 056.980368.00-81, neste ato representado pelo sócio administrador **José Sergio Guimarães**, brasileiro, nascido em 19/03/1963, natural Cipotânea-MG, inscrito no CPF sob o n.º 425.132.786-15, portador do RG n.º M3.310.330, filho de Valdemiro Teixeira Guimarães e de Maria Dias Moreira, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Resolução PGJ n.º 11/11, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n.º 0056.18.000058-2, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que o fornecedor adequou parte das infrações constatadas no ato da fiscalização, conforme documentos apresentados às fls. 33/35;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Para a adequação do estabelecimento às normas de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor compromete-se, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a disponibilizar, para fins de fiscalização, croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos de código de barras necessários e a distância que os separa, demonstrando, graficamente, que a distância máxima entre os produtos e os leitores é de 15 (quinze) metros (§ 3º do art. 7º do Decreto nº 5.903/06).

Parágrafo único: **no mesmo prazo acima fixado**, deverá ser demonstrada documentalmente ou por fotografias a implementação da medida supra, de modo a corrigir a infração do item 2.4.4 do auto de fiscalização n.º 260118.

CLÁUSULA SEGUNDA

O fornecedor obriga-se, **no prazo de 06 (seis) meses**, a apresentar declaração ou outro documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária, que ateste a adequação do estabelecimento às exigências feitas no Auto/Termo nº 114/17-E (renovação do Alvará Sanitário).

CLÁUSULA TERCEIRA

O fornecedor compromete-se a entregar os produtos apreendidos, por ocasião da fiscalização, à Vigilância Sanitária Municipal para inutilização dos mesmos, assim que equipe do órgão comparecer ao estabelecimento para tanto.

CLÁUSULA QUARTA

Fica estipulada, no caso de descumprimento ou atraso de quaisquer das obrigações de fazer das cláusulas anteriores, multa-diária no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, limitada a 100 dias-multa**, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, citado acima, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA

Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no artigo 26, da Resolução PGJ n.º 11/2011, ficando desde já ciente o reclamado.

CLÁUSULA SEXTA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Barbacena(MG), 13 de março de 2018.

Elissa Maria do Carmo Lourenço
Promotora de Justiça – PROCON-MG

J. S. Guimarães & Cia. Ltda.
José Sergio Guimarães